



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008227-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREZA DE SOUZA BAETA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.072
APELAÇÃO N° : 0008227-33.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL — 28[VARA CÍVEL
APELANTE : ANDREZA DE SOUZA BAETA
APELADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUÍZA : FLÁVIA POYARES MIRANDA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rede social "Instagram". Demandante que alega a desativação da conta mantida pela Empresa ré, por suposta violação aos Termos de Uso. Fase de cumprimento do julgado. SENTENÇA de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da exequente, que visa à anulação da sentença para o prosseguimento do feito, sob o argumento de a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer não restou demonstrada pela Empresa ré. EXAME: Impossibilidade de cumprimento da obrigação exequenda não demonstrada nos autos pela executada. Ausência dos requisitos autorizadores para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Inadimplemento que é incontroverso. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do Cumprimento de Sentença. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais nº 1007812-67.2023.8.26.0100, movida por Andreza de Souza Baeta contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., julgada procedente “... *para CONDENAR a ré a restabelecer a conta da parte autora no Instagram descrita na inicial, deferindo a tutela de urgência, bem como condeno a requerida ao pagamento, à parte autora, de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos pela T.P.T.J., desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e acrescida de juros de mora de 1%*

ao mês devidos desde a citação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art.487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC” (“sic”, fl. 9) e mantida por esta Relatora “mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil” (“sic”, fl. 37).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil*” (“sic”, fl. 251).

Inconformada, apela a exequente visando à anulação da sentença para o prosseguimento do feito, sob o argumento de que a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer não restou demonstrada pela Empresa ré (fls. 266/270).

Anotado o Recurso (fl. 271), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 276/288).

É o **relatório**, adotado o de fl. 250.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Ao que consta dos autos, a Empresa ré, ora apelada, foi condenada a “... *restabelecer a conta da parte autora no Instagram descrita na inicial, deferindo a tutela de urgência, bem como condeno a requerida ao pagamento, à parte autora, de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos pela T.P.T.J., desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação*” (“sic”, fl. 9), tendo sido a r. sentença integralmente mantida nos termos do Acórdão juntado nas fls. 27/38, apenas com a majoração da honorária devida ao Patrono da autora.

Após, instaurado o presente Incidente de Cumprimento de Sentença, foi determinada a intimação da Empresa executada para o cumprimento da obrigação no prazo de cinco (5) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a incidência ao prazo de trinta (30) dias (v. fls. 56/60).

A Empresa ré apresentou Impugnação ao Cumprimento (v. fls. 88/111), alegando que “*o pedido de reativação da conta da Impugnada no serviço Instagram configura uma obrigação impossível quanto a conta @artee_luxo, uma vez que foi permanentemente deletada do serviço Instagram, e isso, após ter violado os termos de Uso do Instagram*” (“sic”, fl. 92).

A Impugnação apresentada foi **rejeitada** pela MM^a. Juíza “*a quo*”, sob o fundamento de que “*a ré não junta qualquer documento apto a comprovar a alegação de que a reativação da conta da exequente é impossível, o que ensejaria a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos*” (“*sic*”, fl. 129).

Embora a insurgência recursal da ré contra a sobredita decisão por meio do Agravo de Instrumento, autuado sob nº 2172142-39.2024.8.26.0000, esse Recurso não foi provido (v. fls. 292/301).

Apesar disso e das diversas determinações **não cumpridas** de demonstração da impossibilidade alegada pela Empresa ré (v. fls. 135, 154 e 197/200), a MM^a. Juíza “*a quo*” decidiu por bem extinguir o presente Cumprimento de Sentença com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos vez que “***configurada a impossibilidade técnica para satisfação da tutela específica, considerando que os dados foram deletados definitivamente dos servidores da ré***” (“*sic*”, fl. 250).

Ora, em que pese a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o fato é que a executada não trouxe aos autos qualquer documento indicativo dessa impossibilidade, o que aliás chega a ser improvável, diante da alta capacidade de armazenamento de dados que a Empresa ré possui.

Assim, não demonstrada a impossibilidade do

cumprimento da obrigação, não se há falar em conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, “ex vi” do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Bem por isso, faz-se mesmo de rigor a anulação da r. sentença apelada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do Cumprimento de Sentença com as cautelas de rigor.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2168682-44.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/08/2024

Data de publicação: 13/08/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença.

Ação de obrigação de fazer. Decisão que desacolheu a impugnação e determinou a intimação da executada FACEBOOK, ora agravante, para cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias, sob pena de nova incidência de multa cominatória diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Inconformismo da parte executada. Alegação de justa causa para o não cumprimento da obrigação de reativação da conta pertencente ao agravado/exequente. Necessidade de indicação de e-mail seguro, não vinculado à outra conta do Facebook ou do Instagram. Desacolhimento. Informações necessárias para reativação da conta já foram fornecidas. Ausência de comprovação da impossibilidade de reativação da conta. Astreintes que têm por finalidade coagir a parte devedora ao cumprimento de sua obrigação, e não de remunerar a parte credora. Fixação de nova multa em caso de descumprimento correta. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2087957-05.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil

Relator(a): Pedro Paulo Maillet Preuss

Comarca: Lorena

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2023

Data de publicação: 31/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer consistente na reativação de perfil do Facebook. Alegada impossibilidade técnica de restabelecimento. Conta excluída permanentemente. Alegação nova não deduzida na fase de conhecimento. Prova precária. Obrigação que deve ser mantida. Multa cominatória de R\$ 1.000,00 ao dia, limitada a 30 dias. Redução. Possibilidade. Razoabilidade e proporcionalidade a fim de que não se configure enriquecimento sem causa. Valor diário reduzido para R\$ 150,00, limitado a 30 dias. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

1053566-32.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2023

Data de publicação: 30/11/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Ação que buscava a reativação de página removida na plataforma Facebook. Sentença de procedência. Irresignação do réu que não comporta acolhimento. Argumentação ambígua que não comprova que a URL fornecida pelo autor foi incorreta. Defesa genérica que não indicou nem demonstrou qual conduta da apelada teria violado as normas da plataforma. Banimento imotivado que viola a justa expectativa da consumidora e a boa-fé. Inexistência de intervenção indevida na ordem econômica. Correta a determinação de seu restabelecimento. Impossibilidade de cumprimento da obrigação que não foi demonstrada. Termos de eventual conversão em perdas e danos que devem ser debatidos no momento próprio. Sucumbência que não pode ser afastada. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular-se a r. sentença apelada, com determinação de prosseguimento do Incidente de Cumprimento de Sentença na Vara de origem com as cautelas de rigor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora